

Oficio n° 1.352/2023- SEMAD

Viseu -PA, 10 de outubro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Srª Nilce Maria Sousa Monteiro

Presidente

Senhora Presidente,

Ao cumprimenta-la encaminhando o ofício da secretaria de obras do município de Viseu, visando à instrução de competente Processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93, contratação de prestação de serviços de publicação de Avisos e Atos oficiais, encaminhamos a planilha com a previsão da quantidade necessária, bem como, a justificativa para aquisição e o Termo de Referência.

A Prefeitura Municipal de Viseu/Secretaria Municipal de Administração com o intuito de atender aos seus departamentos, órgãos vinculados, assim como as Secretarias que compoem a esfera Administrativa municipal deve conforme estipulado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no caput do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se

subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado.

Justifica-se a contratação de prestação de serviços de publicação de Aviso e Atos oficiais, a princípio da publicidade é um vetor da Administração pública, e diz respeito a obrigação de dar publicidade dos atos oficiais, contratos e instrumentos jurídicos, proporcionando transparência ao serviço público e conferindo a garantia ao cidadão do acesso a informação, possibilitando o pleno exercício de controle sobre os atos da Administração pública, que deve representar o interesse público. Dessa forma, em respeito ao princípio da publicidades dos atos administrativos, bem como para reverberar a transparência dos atos municipais, tendo como pilares fundamentais a legalidade, a celeridade e a otimização dos recursos públicos, em se tratando de atos do processo licitatório, se faz necessário a presente contratação para dar continuidade as publicações de atos oficiais e demais matérias de interesse da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Estima-se esse quantitativo correspondendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para cumprir a publicidade dos Atos Oficiais obrigatórios, por imposição legal, sendo as dimensões licitados nos Jornais de grandes circulações, disposto no art. 26 desta Lei 8.666/93. As publicações são atos obrigatórios, tais como: Decretos, Portarias, Exoneração, Rescisão Contratual, Aviso de Licitação, Ratificação, Retificação, Revogação, Penalidades, Anulação, Cancelamento, Adiantamento, Ata de Registro de Preços, Adjudicação, Homologação, Extrato de Contratos, Aditivos, Alteração, Reabertura de Processos, Processos Desertos, Apostilamento e Adesão a Ata. Resultado de julgamento e Notificações para correto entendimento do Público e do conteúdo publicado. O quantitativo de publicação foi aferido com base na experiência em contrato anterior,

levando-se em consideração as publicações efetivamente executadas e as demandas encaminhadas para a publicação nos últimos 05 (cinco) anos de execução dos serviços.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O presente Termo de Referência trata de subsidiar a contratação de prestação de serviços de publicação de Aviso e Atos oficiais para atender as necessidades Prefeitura, Secretarias e fundos do município Viseu/PA, de acordo com descrição no Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA

Estima-se esse quantitativo correspondendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para cumprir a publicidade dos Atos Oficiais obrigatórios, por imposição legal, sendo as dimensões licitados nos Jornais de grandes circulações, disposto no art. 26 desta Lei 8.666/93. As publicações são atos obrigatórios, tais como: Decretos, Portarias, Exoneração, Rescisão Contratual, Aviso de Licitação, Ratificação, Retificação, Revogação, Penalidades, Anulação, Cancelamento, Adiamento, Ata de Registro de Preços, Adjudicação, Homologação, Extrato de Contratos, Aditivos, Alteração, Reabertura de Processos, Processos Desertos, Apostilamento e Adesão a Ata. Resultado de julgamento e Notificações para correto entendimento do Público e do conteúdo publicado. O quantitativo de publicação foi aferido com base na experiência em contrato anterior, levando-se em consideração as publicações efetivamente executadas e as demandas encaminhadas para a publicação nos últimos 05 (cinco) anos de execução dos serviços.

3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTIDADES GERAIS

A quantidade abaixo abarca as secretarias, dentro do planejamento de cada órgão.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	SEMAD
1	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - D.O.U	CM	800
2	PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - IOEPA	CM	950
3	PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO	CM	700

PARÁ		
------	--	--

A aceitação do objeto está condicionada ao atendimento das especificações mínimas constantes deste Termo de Referência e à proposta da licitante.

Os pedidos serão parcelados, podendo ou não chegar até os quantitativos descritos.

O município se reserva no direito de rejeitar o objeto, caso esteja em desacordo com as especificações constantes do edital ou da proposta comercial e ou com prazo de validade inferior ao especificado, cabendo a licitante contratada sua substituição imediatamente, sob pena de multa por atraso e/ou sua suspensão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Caberá ao fornecedor, a entregue no local e no horário definido na Solicitação de Compra e/ou Nota de Empenho.

No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos do futuro do contrato, o fornecedor será notificado para que tome medidas no que tange a mesma no prazo de (24 horas), contada do recebimento da notificação, sem ônus para a Prefeitura Municipal e/ou secretarias e fundos independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

A entrega dos produtos será de acordo com o consumo mensurado pela secretaria.

EDILTON TAVARES MENDES:88120 007204	Assinado de forma digital por EDILTON TAVARES MENDES:88120007204 Dados: 2023.10.10 09:24:27 -03'00'
--	--

EDILTON TAVARES MENDES
Secretario Municipal de Administração
DECRETO N°001/2023.

Ofício nº 304/2023/SEMMA/PMV

Viseu – PA, 21 de setembro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria
NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO
Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: **Solicitação de Providências – Viabilizar Processo Licitatório de Prestação de Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Viseu/PA.** Ref.: Fundamentação Legal: Lei 10.520 de 2002, Artigo 1º. Subsidiariamente a Lei Federal Nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores e Termo de Referência.

Senhora Presidente,

Considerando a necessidade de atendimento das demandas desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, vimos por meio deste encaminhar solicitação de abertura de procedimento administrativo de Prestação de Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Viseu/PA, conforme quantitativos e especificações descritas no Termo de Referência em anexo

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no caput do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Ante a solicitação supramencionada, é importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca dos quantitativos e especificações do objeto a ser licitado por esta Secretaria, conforme segue em destaque abaixo:

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O quantitativo dos objetos licitados, constituindo na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão, em atendimento à Súmula no 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7o, I e II da Lei no 8.666/93.

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Considerando que o artigo 37, caput da Constituição Federal/1988 prescreve que a administração pública obedecerá ao princípio da publicidade, entre outros.

Atentando-se para o artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que exige a publicação de avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado ou Município e em jornal diário de grande circulação no Estado.

A Justificativa para solicitação dos quantitativos a serem licitados, corresponde a necessidades da SEMMA, para cumprir a publicidade dos Atos Oficiais obrigatórios, por imposição legal, sendo as dimensões licitados nos Jornais de grandes circulações, disposto no art. 26 desta Lei 8.666/93. Tais publicações obrigatórias por exemplo: Decretos, Portarias, Exoneração, Rescisão Contratual, Aviso de Licitação, Ratificação, Retificação, Revogação, Penalidades, Anulação, Cancelamento, Adiamento, Ata de Registro de Preços, Adjudicação, Homologação, Extrato de Contratos, Aditivos, Alteração, Reabertura de Processos, Processos

Desertos, Apostilamento e Adesão a Ata. Resultado de julgamento e Notificações para correto entendimento do Público e do conteúdo publicado.

O quantitativo de publicação foi aferido com base na experiência em contrato anterior, levando-se em consideração as publicações efetivamente executadas e as demandas encaminhadas para a publicação nos últimos 05 (cinco) anos de execução dos serviços.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Atenciosamente,

**SONIA MARIA
ALMEIDA DOS
SANTOS:3272
9979204** Assinado de forma
digital por SONIA
MARIA ALMEIDA DOS
SANTOS:32729979204
Dados: 2023.09.21
10:03:41 -03'00'

SÔNIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 009/2023

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

1.1. O Termo de Referência que tem por objeto Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Viseu/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente. Conforme especificações e quantidades discriminadas abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUAN
01	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO D.O.U.	UND	350
02	PUBLICAÇÃO NA IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – JOEPA.	UND	350
03	PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ.	UND	200

2. JUSTIFICATIVA:

2.1. Considerando que o artigo 37, caput da Constituição Federal/1988 prescreve que a administração pública obedecerá ao princípio da publicidade, entre outros.

2.2. Atentando-se para o artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que exige a publicação de avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado ou Município e em jornal diário de grande circulação no Estado.

2.3. A Justificativa para solicitação dos quantitativos a serem licitados, corresponde a necessidades da SEMMA, para cumprir a publicidade dos Atos Oficiais obrigatórios, por imposição legal, sendo as dimensões licitados nos Jornais de grandes circulações, disposto no art. 26 desta Lei 8.666/93. Tais publicações obrigatórias por exemplo: Decretos, Portarias, Exoneração, Rescisão Contratual, Aviso de Licitação, Ratificação, Retificação, Revogação, Penalidades, Anulação, Cancelamento, Adiamento, Ata de Registro de Preços, Adjudicação, Homologação, Extrato de Contratos, Aditivos, Alteração, Reabertura de Processos, Processos Desertos, Apostilamento e Adesão a Ata. Resultado de julgamento e Notificações para correto entendimento do Público e do conteúdo publicado.

2.4. O quantitativo de publicação foi aferido com base na experiência em contrato anterior, levando-se em consideração as publicações efetivamente executadas e as demandas encaminhadas para a publicação nos últimos 05 (cinco) anos de execução dos serviços.

2.5. As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.1. A dotação orçamentária será consignada pelo Departamento de Contabilidade, vinculada à Secretaria de Finanças do Município de Viseu/Pa.

3.2. As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.

Atenciosamente,

**SONIA MARIA
ALMEIDA DOS
SANTOS:327299
79204**

Assinado de forma
digital por SONIA MARIA
ALMEIDA DOS
SANTOS:32729979204
Dados: 2023.09.21
10:04:03 -03'00'

SÔNIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 009/2023

Ofício nº1157/2023/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA, 13 de setembro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria
NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO
Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: **Solicitação de Providências – Viabilizar Processo Licitatório de Prestação dos Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Viseu/PA. Ref.:** Fundamentação Legal: Lei 10.520 de 2002, Artigo 1º. Subsidiariamente a Lei Federal Nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores e Termo de Referência.

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, objetivando a realização de procedimento administrativo, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de saúde deste Município, para um período de 12 meses, vimos através deste solicitar providências no sentido de viabilizar a formalização de processo licitatório para Contratação de Empresa Especializada para Eventual e/ou Futura Prestação dos Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Viseu. Conforme itens descritos no Termo de Referência anexo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019. O Decreto

Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I - a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Considerando que o artigo 37, caput da Constituição Federal/1988 prescreve que a administração pública obedecerá ao princípio da publicidade, entre outros.

Atentando-se para o artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que exige a publicação de avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado ou Município e em jornal diário de grande circulação no Estado.

Considerando, por fim, a necessidade de que os atos administrativos concernentes às contratações públicas sejam levados a efeito de modo transparente e eficaz, a fim de possibilitar a utilização eficiente dos recursos públicos, torna-se imperioso, portanto, que a Secretaria Municipal de Saúde, disponha de meios propícios para a publicação de atos administrativos, razão pela qual, a contratação de empresa especializada na publicação de matérias/anúncios é de suma importância para o desenvolvimento das atividades na SEMUS, sobretudo no que toca à consecução das contratações públicas.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O quantitativo dos objetos licitados, constituindo na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão, em atendimento à Súmula no 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei no 8.666/93.

A Justificativa para solicitação dos quantitativos a serem licitados para fins de publicação, corresponde a necessidades da secretaria acima mencionada, para cumprir a publicidade dos Atos Oficiais obrigatórios, por imposição legal, sendo as dimensões licitados nos Jornais de grandes circulações, disposto no art. 26 desta Lei 8.666/93. Destaca-se da obrigatoriedade da publicação dos seguintes atos: Decretos, Portarias, Exoneração, Rescisão Contratual, Aviso de Licitação, Ratificação, Retificação, Revogação, Penalidades, Anulação, Cancelamento, Adiamento, Ata de Registro de Preços, Adjudicação, Homologação, Extrato de Contratos, Aditivos, Alteração, Reabertura de Processos, Processos Desertos, Apostilamento e Adesão a Ata. Resultado de julgamento e Notificações para correto entendimento do Público e do conteúdo publicado.

O quantitativo de publicação foi aferido com base na experiência em contrato anterior, levando-se em consideração as publicações efetivamente executadas e as demandas encaminhadas para a publicação nos últimos 05 (cinco) anos de execução dos serviços.

Assim, a empresa contratada demonstrará apta a realizar os serviços dos itens no Termo de Referência as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Atenciosamente,



KATIANE SARRAF D. MARQUES
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 005/2023

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 O presente Termo de Referência que tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Eventual e/ou Futura Prestação dos Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Viseu/PA, para um período de 12 meses para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA. Conforme especificações e quantidades discriminadas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
1	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO D.O.U	CENTIMETRO	850
2	PUBLICAÇÃO NA IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA	CENTIMETRO	900
3	PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ	CENTIMETRO	800

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Considerando que o artigo 37, caput da Constituição Federal/1988 prescreve que a administração pública obedecerá ao princípio da publicidade, entre outros.

2.2 Atentando-se para o artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que exige a publicação de avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado ou Município e em jornal diário de grande circulação no Estado.

2.3 Considerando, por fim, a necessidade de que os atos administrativos concernentes às contratações públicas sejam levados a efeito de modo transparente e eficaz, a fim de possibilitar a utilização eficiente dos recursos públicos, torna-se imperioso, portanto, que a Secretaria Municipal de Saúde, disponha de meios propícios para a publicação de atos administrativos, razão pela qual, a contratação de empresa especializada na publicação de matérias/anúncios é de suma importância para o desenvolvimento das atividades na SEMUS, sobretudo no que toca à consecução das contratações públicas.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O quantitativo dos objetos licitados, constituindo na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão, em atendimento à Súmula no 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei no 8.666/93.

2.4 A Justificativa para solicitação dos quantitativos a serem licitados para fins de publicação, corresponde a necessidades da secretaria acima mencionada, para cumprir a publicidade dos Atos Oficiais obrigatórios, por imposição legal, sendo as dimensões licitados nos Jornais de grandes circulações, disposto no art. 26 desta Lei 8.666/93. Destaca-se da obrigatoriedade da publicação dos seguintes atos: Decretos, Portarias, Exoneração, Rescisão Contratual, Aviso de Licitação, Ratificação, Retificação, Revogação, Penalidades,

Contratos, Aditivos, Alteração, Reabertura de Processos, Processos Desertos, Apostilamento e Adesão a Ata. Resultado de julgamento e Notificações para correto entendimento do Público e do conteúdo publicado.

2.5 O quantitativo de publicação foi aferido com base na experiência em contrato anterior, levando-se em consideração as publicações efetivamente executadas e as demandas encaminhadas para a publicação nos últimos 05 (cinco) anos de execução dos serviços.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A dotação orçamentária será consignada pela Assessoria Contábil, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças.

4. CONTROLE DA EXECUÇÃO

4.1 A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

4.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador (a) de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

Viseu/PA, 13 de setembro de 2023.

Atenciosamente,



KATIANE SARRAF D. MARQUES
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 005/2023

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA



Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de prestação de serviços de publicidade de avisos e atos oficiais conforme termo a seguir:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - D.O.U	CM	850
2	PUBLICAÇÃO NA IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - IOEPA	CM	960
3	PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ	CM	880

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O

Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a Prestação de Serviços de Publicação de Altos Oficiais, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas

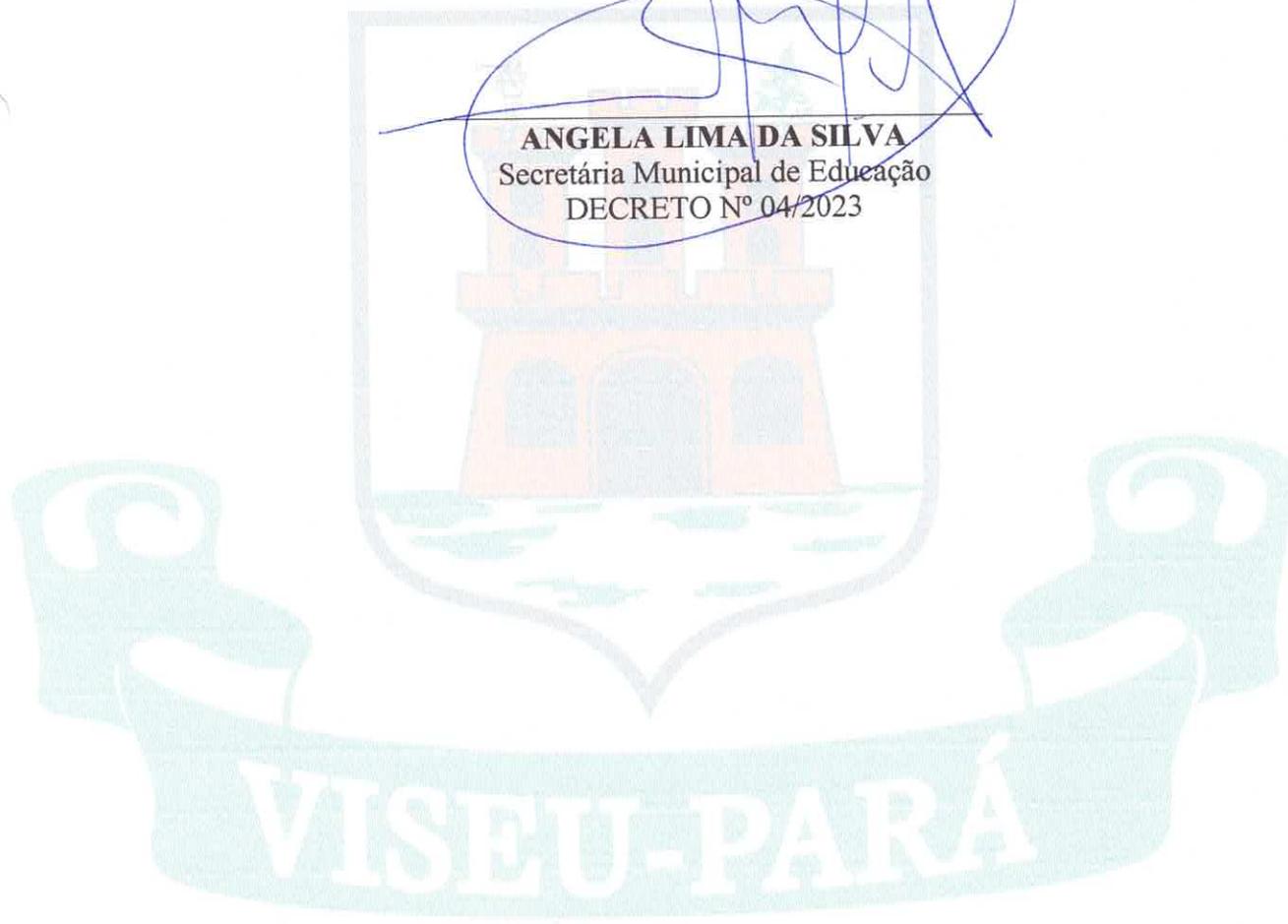
As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Sem mais, reitero minhas considerações

Atenciosamente,



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 04/2023



VISEU-PARÁ

1. JUSTIFICATIVA

OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de prestação de serviços de publicidade de avisos e atos oficiais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Considerando que o artigo 37, caput da Constituição Federal/1988 prescreve que a administração pública obedecerá ao princípio da publicidade, entre outros.

Atentando-se para o artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que exige a publicação de avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado ou Município e em jornal diário de grande circulação no Estado.

Considerando, por fim, a necessidade de que os atos administrativos concernentes às contratações públicas sejam levados a efeito de modo transparente e eficaz, a fim de possibilitar a utilização eficiente dos recursos públicos, torna-se imperioso, portanto, que a Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA, disponha de meios propícios para a publicação de atos administrativos, razão pela qual, a contratação de empresa especializada na publicação de matérias/anúncios é de suma importância para o desenvolvimento das atividades-meio da SEMED, sobretudo no que toca à consecução das contratações públicas.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O quantitativo dos objetos licitados, constituindo na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão, em atendimento à Súmula no 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7o, I e II da Lei no 8.666/93.

A Justificativa para solicitação dos quantitativos a serem licitados para fins de publicação, corresponde a necessidades da secretaria acima mencionada, para cumprir a publicidade dos Atos Oficiais obrigatórios, por imposição legal, sendo as dimensões licitados nos Jornais de grandes circulações, disposto no art. 26 desta Lei 8.666/93. Destaca-se da obrigatoriedade da publicação dos seguintes atos: Decretos, Portarias, Exoneração, Rescisão Contratual, Aviso de Licitação, Ratificação, Retificação, Revogação, Penalidades, Anulação, Cancelamento, Adiamento, Ata de Registro de Preços, Adjudicação, Homologação,

Extrato de Contratos, Aditivos, Alteração, Reabertura de Processos, Processos Desertos, Apostilamento e Adesão a Ata. Resultado de julgamento e Notificações para correto entendimento do Público e do conteúdo publicado.

O quantitativo de publicação foi aferido com base na experiência em contrato anterior, levando-se em consideração as publicações efetivamente executadas e as demandas encaminhadas para a publicação nos últimos 05 (cinco) anos de execução dos serviços

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 04/2023

VISEU-PARÁ



Ofício nº 668/2023 – GS/SEMAS/PMV

Viseu, Pará 11 de setembro de 2023

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU-PA

Vossa Senhoria:

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO****Assunto: Abertura de Processo Licitatório**

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, com o intuito de atender as necessidades de seus departamentos e órgãos vinculado a esta secretaria, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Publicação de Avisos e Atos Oficiais, conforme listado abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	SEMAS
01	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – D.O.U.	CM	500
02	PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – OIEPA.	CM	500
03	PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ.	CM	450



JUSTIFICATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º, SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

esta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deva se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que:

1 – JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS:

1.1 - Justifica-se a contratação dos serviços descritos pela necessidade de propiciar mais publicidade a ações desenvolvidas e atos praticados por esta secretaria, sendo o princípio da publicidade um dos principais que regem a administração pública. Além disso, a aquisição do serviço contribuirá para a execução de uma melhor gestão e melhor desenvolvimento das atividades exercidas por esta Secretaria Municipal de Assistência Social.

1.2 – No que se refere ao processo licitatório em questão, é importante registrar que a prestação de serviços de publicação de avisos e atos oficiais são imprescindíveis para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, que se deve ao fato de o administrador exercer a função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste. A divulgação dos atos e decisões administrativas tem como finalidade primeira o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos.

1.3 – A publicidade representa condições de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial.

Considerando que a pretensa contratação visa dar continuidade aos serviços prestados pelo município de Viseu na área da Assistência Social, proporcionando o bom atendimento aos usuários e alcançando o desiderato pretendido nas ações desenvolvidas na área em questão e assim alcançar a excelência na prestação do serviço público.



Considerando o desenvolvimento das atividades prestadas nas diversas zonas que compõem o município, bem como os atendimentos locais, e demais necessidades.

Considerando a garantia dos atendimentos aos programas e ações diversos da área da Secretaria de Assistência Social e setores a elas ligados, faz-se justa a aquisição do material em questão, contratando empresa especializada para a realização de licitação.

Este quantitativo estimado a ser licitado, corresponde a necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para cumprir a publicidade dos Atos Oficiais obrigatórios, por imposição legal, sendo as dimensões licitados nos Jornais de grandes circulações, disposto no art. 26 desta Lei 8.666/93.

As publicações são atos obrigatórios, exemplo disso são os: Decretos, Portarias, Exoneração, Rescisão Contratual, Aviso de Licitação, Ratificação, Retificação, Revogação, Penalidades, Anulação, Cancelamento, Adiamento, Ata de Registro de Preços, Adjudicação, Homologação, Extrato de Contratos, Aditivos, Alteração, Reabertura de Processos, Processos Desertos, Apostilamento e Adesão a Ata. Resultado de julgamento e Notificações para correto entendimento do Público e do conteúdo publicado.

O quantitativo de publicação foi aferido com base na experiência em contrato anterior, levando-se em consideração as publicações efetivamente executadas e as demandas encaminhadas para a publicação nos últimos 05 (cinco) anos de execução dos serviços

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Atenciosamente,

LUCIANO DE
FALCONERY
SOUZA:25371126
287

Assinado de forma digital
por LUCIANO DE
FALCONERY
SOUZA:25371126287
Dados: 2023.09.11 11:11:57
-03'00'

LUCIANO DE FALCONERY SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto 010/2023